



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000863-24.2015.814.0952.
RCTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
RCDO: JOÃO MICHELL DE CARVALHO BARBOSA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS – ART. 54 DA LEI 9605/98 – DENÚNCIA REJEITADA POR INEPCIA FORMAL E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – POSSIBILIDADE - EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDEU AS REGRAS DO ART. 41 DO CPP – CONDOTA DO REQUERIDO QUE TAGENCIOU O TIPO DESCRITO NO ART. 54 DA LEI 9605/98 – SUMULA 709 DO STF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I – O recorrido cometeu o crime de poluição ambiental definido no art. 54 da Lei 9605/98, em razão do aparelho sonoro de sua casa emitir som de intensidade superior ao tolerável;

II – A Denúncia foi rejeitada sob a alegação de inépcia e falta de justa causa para a deflagração da ação penal;

III – Extraem-se dos autos que a denúncia atendeu ao dispositivo do art. 41 do CPP, portanto, não restou caracterizada a inépcia alegada, muito menos a falta de justa causa para ação penal respectiva, havendo, pois, condições para o devido recebimento da exordial acusatória em razão da norma malferida;

IV - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e provê-lo, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 05 de dezembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, inconformado com a decisão do juízo monocrático, que REJEITOU A DENÚNCIA em desfavor de JOÃO MICHELL DE CARVALHO BARBOSA, por considerar a denúncia inepta e sem justa causa para iniciar uma ação penal, decidum prolatado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

O recorrente em suas razões sustentou, que a exordial acusatória cumpriu todos os requisitos dispostos no artigo 41 do CPP, bem como a conduta do requerido configurou o delito tipificado no artigo 54 da Lei no 9.605/98.

Assim, nesses termos, merece a sentença de fls. 23/26 ser reformada pelo juízo ad quem para que a ação penal siga seu regular processamento.

Em contrarrazões, a defesa pleiteou pelo improvimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custo legis se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Narram os presentes autos que, no dia 15 de fevereiro de 2015, por volta das 20h, na residência de responsabilidade do ora denunciado, localizada no endereço acima citado, em atendimento ao Disque-silêncio, a equipe de verificação contatou através de aferição pericial, às fls. 11, que o aparelho sonoro da casa do acusado emitia um som de intensidade acima do tolerável a vistoria foi realizada pelo perito policial JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, com base nesta o acusado responderá judicialmente pela poluição sonora ambiental.

Agindo assim, incorreu o ora denunciado nas sanções punitivas da Lei 9.605/98, art. 54, caput, Poluição Sonora e, para que contra ele se proceda a persecutio criminis, oferece o Ministério Público a presente DENÚNCIA, esperando que uma vez autuada na forma da



lei, seja o denunciado citado para apresentar sua defesa prévia.

Diante dos fatos apresentados na exordial acusatória, o juízo singular REJEITOU A DENUNCIA, considerando que a peça vestibular encontrava-se em desacordo com o art. 41 do CPP, bem como não havia justa causa para sustentar uma ação penal. O Ministério Público inconformado, interpôs o presente recurso em sentido estrito.

É a suma dos fatos, passo a analisar o recurso.

DOS FATOS, DAS PROVAS E DO DIREITO.

O juízo monocrático rejeitou a denúncia sob o fundamento de inépcia da inicial e falta de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso I, III do Código de Processo Penal).

Prudente anotar que o artigo 395 do Código de Processo Penal enumera as hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, in verbis:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I for manifestamente inepta; II faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito e contrariando o entendimento da decisão a quo, o artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, entretanto, não excluiu a poluição sonora do rol de condutas capazes de causar poluição ambiental nociva à saúde humana ou de provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, conforme assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. Suportada a denúncia por laudo técnico, a alegação de insuficiência do ruído para gerar danos ao aparelho auditivo humano exige valoração não apenas dos níveis de ruído em decibéis, mas também do período de tempo de exposição/emissão, assim sendo matéria de dilação probatória, a ser enfrentada na ação penal e de acesso descabido na via do habeas corpus. 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. (RHC 30.641/MA. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Publicação no DJe 5/8/2014).

HABEAS CORPUS. ART. 54, § 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.



(...) 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. (HC 159.329/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011)

Convém sublinhar, ainda, que o laudo de vistoria de constatação anexado às fls. 13 dos presentes autos atestou que no interior do imóvel de propriedade do recorrido, foi detectada intensidade sonora de 84,9 decibéis. Tal pressão sonora ultrapassou os limites de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite previstos na Resolução n.º 1º/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e na norma da ABNT (NBR 10.151).

Assim, a conduta descrita na peça acusatória evidenciou, portanto, a prática de fato supostamente criminoso, nos moldes do artigo 54 da Lei n.º 9.605/1998. Isso porque a intensidade sonora produzida na residência do recorrido atingiu níveis capazes de ocasionar poluição ambiental nociva à saúde humana (art. 54 primeira parte). Versando os presentes autos sobre fato tipificado na referida lei (fato típico) não merecendo prosperar a tese de ausência de condição da ação penal assentada pelo juízo singular na decisão objurgada, sendo cediço que o Ministério Público demonstrou na peça acusatória a verossimilhança da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Além de estarem presentes as condições da ação (prática de fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa) e os pressupostos processuais de existência e validade, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do Código de Processo, o que torna viável à acusação, de tal modo que a marcha processual há de seguir a sua trajetória regular, mesmo porque os termos da acusação permitem ao recorrido o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, pois foram expostos os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime. É importante salientar, ademais, que na fase de recebimento da denúncia é necessário um mero juízo de probabilidade, bastando que os fatos descritos na peça exordial constituam crime em tese e que haja indícios mínimos de autoria e materialidade.

Nesse contexto, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007).

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. In casu, a inicial acusatória preencheu os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Na espécie, consta da denúncia, ainda que de forma sucinta, de que o aparelho sonoro da casa do acusado emitia um som de intensidade acima do tolerável (84,9 decibéis), onde, segundo as normas da ABNT (NBR 10.151) os índices toleráveis são de 55 decibéis durante o dia e 50 durante a noite. De fato, a exordial narrou



o suficiente, ao menos para a deflagração da persecução penal, quanto a materialidade delitiva. Em relação à autoria, há, outrossim, a adequada descrição da conduta do requerido em um dos núcleos do preceito primário (causar poluição sonora), o que não obstará o exercício da ampla defesa. Nesses termos, não há falar, portanto, em inépcia.

Com efeito, a denúncia assentou-se na simples opinião delicti, isto é, na suspeita fundada da prática de uma infração penal. A sua rejeição, por isso mesmo, só é admissível quando ocorrerem a impossibilidade jurídica do pedido, o fato não constituir crime, a extinção da punibilidade e a ilegitimidade ad causam. Portanto, suficiente que os fatos narrados na inicial acusatória constituam, em tese, ilícito penal para que seja instaurada a relação processual criminal. Cumpre salientar que basta que haja descrição, ainda que sucinta, dos fatos delituosos que são imputados a alguém, para que a peça acusatória esteja de acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal no que tange à "exposição do fato criminoso" relacionada nesse dispositivo legal. Isso porque muitas peculiaridades e características específicas da ação criminosa somente serão comprovadas, muitas vezes, após o desenvolvimento da fase instrutória da ação penal.

Constata-se do exame dos autos, que o réu se viu incurso nos termos do artigo 54 da Lei 9.605/98, por causar, poluição sonora em níveis capazes de resultar em danos à saúde humana. Referido dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Penal - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Como se depreende da leitura do aludido dispositivo legal, não é qualquer poluição que o caracteriza. Para que a conduta seja considerada penalmente relevante, é indispensável que a poluição produzida atinja níveis capazes de por em risco a saúde humana, ou causar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Comentando o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci assinala o seguinte:

Embora pareça desnecessário o tipo dizer que a poluição seja em níveis que possam resultar em danos à saúde humana, já que toda forma de poluição é um prejuízo natural à saúde de seres vivos, quer-se demonstrar que a conduta penalmente relevante se relaciona com níveis insuportáveis, inclusive, inclusive aptos a gerar a morte de animais e a destruição de vegetais. Quanto a pessoas, a poluição precisa apenas ser capaz de causar danos à saúde. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - 4ª edição - Ed. RT - p. 951).

No que diz respeito a ocorrência de risco a saúde humana ou dano à fauna ou flora deve ser constatado pericialmente. É como ensinam os irmãos Vladimir e Gilberto Passos de Freitas na obra Crimes Contra a Natureza. Vejamos:

Perícia: É indispensável para que se ateste a efetiva existência de perigo à saúde ou de dano à saúde ou de dano à saúde humana ou efetivo dano com a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. (Ob. citada, 7ª edição, Ed. RT - p. 171).

Acerca da falta de justa causa para o exercício da ação penal, só é possível em situações em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie.

Diante dos fatos e dos argumentos esposados, prudente a pretensão de cassação da



decisão de rejeição da denúncia, impondo-se, conseqüentemente, o recebimento da exordial acusatória, salientando, por oportuno, não configurar supressão de instância tal recebimento pelo Tribunal, conforme se extrai do magistério de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 1.011), segundo o qual, in verbis:

(...) se o juiz de 1ª Instância rejeitou a peça acusatória, por não aceitar o seu cabimento, o mais indicado é que o Tribunal, crendo viável, profira decisão recebendo-a (...).

Nessa toada, há de ser aplicado à hipótese dos autos o enunciado constante da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal, a afirmar, in verbis:

Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

Ex positis, na esteira do parecer do Ministério Público Estadual, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou provimento à pretensão recursal, a fim de reformar a decisão vergastada e, em consequência, receber a denúncia, devendo os autos retornarem ao juízo a quo para o prosseguimento da ação processual do estágio em que se encontrava. Cumpra-se.

É como voto.

Belém, 05 de dezembro de 2017

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
RELATOR